

1 cozinheira	720\$00
1 servente, assalariada	480\$00
1 hortelão, assalariado	1.000\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Outubro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:970

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea c) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 30.000\$, que é adicionada à dotação suplementar do n.º 3) do artigo 53.º, capítulo 3.º, do orçamento respeitante ao ano económico de 1934-1935 do segundo dos mencionados Ministérios, fixada pela alínea a) do artigo 2.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935.

Art. 2.º Nas dotações suplementares dos artigos do orçamento do Ministério do Interior para o ano económico de 1934-1935 adiante indicados, fixadas também pela alínea a) do artigo 2.º do decreto-lei n.º 25:299, são anuladas as seguintes quantias:

Artigo 54.º, n.º 1)	19.500\$00
Artigo 56.º, n.º 2)	1.200\$00
Artigo 56.º, n.º 3)	8.000\$00
Artigo 58.º, n.º 1)	1.300\$00
	30.000\$00

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Outubro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 25:971

Ouvido o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, constituído em Comissão Revisora de Pautas, nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:920, de 10 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do ar-

tigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É introduzido no texto da pauta de importação o seguinte artigo:

Artigo 689-A — Instalações para filmar, compreendendo os respectivos aparelhos produtores de energia eléctrica e de sonorização, montados ou não sobre veículos:

Pauta mínima	ad valorem	3%
Pauta máxima	ad valorem	6%

Art. 2.º São alteradas, como segue, as redacções dos artigos 693 e 1:078 da pauta de importação:

Artigo 693 — Instrumentos e aparelhos para usos de laboratório (exceptuando os de vidro, de louça ou de quartzo fundido).

Artigo 1:078 — Sabão não aromatizado, em barras ou blocos, lisos, com peso superior a 400 gramas.

Art. 3.º São incluídos nos dizeres do artigo 653 da pauta de importação os «secadores para cereais».

Art. 4.º É criada a seguinte nota aos artigos 583, 591 e 592 da pauta de importação:

Nota.— Não se consideram taras de uso habitual os sacos de algodão em que venham acondicionados.

Art. 5.º São inseridas no índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Aparelhos de sonorização, fazendo parte de instalações para filmar, importados conjuntamente — artigo 689-A.

Aparelhos produtores de energia eléctrica, fazendo parte de instalações para filmar, importados conjuntamente — artigo 689-A.

Instalações para filmar, compreendendo os respectivos aparelhos produtores de energia eléctrica e de sonorização, montadas ou não sobre veículos — artigo 689-A.

Peças separadas de aparelhos, instrumentos e máquinas:

Metálicas, embora revestidas de outras matérias. *A classificação que lhes competir sem revestimento.*

Peças separadas de veículos:

Metálicas, embora revestidas de outras matérias. *A classificação que lhes competir sem revestimento.*

Secadores para cereais — artigo 653.

Veículos com instalação para filmar, inseparável — artigo 689-A.

Art. 6.º É alterada para o artigo 689-A a remissão da rubrica do índice da pauta de importação «automóveis com instalação para filmar, inseparável».

Art. 7.º As rubricas do índice remissivo da pauta de importação:

Ágatas em obra, para laboratórios químicos.
Aparelhos para uso de laboratórios químicos:

De louça.
De vidro.
De outras matérias.

Instrumentos, incluindo os que funcionam por meio de electricidade, para laboratórios químicos (excepto os de vidro, de louça ou de quartzo fundido).

Ligas de metais preciosos em obra:

De platina, embora contendo ouro ou prata, em qualquer quantidade:

Em utensílios para uso de laboratórios químicos.

Ouro ou suas ligas, com excepção das de platina:
(Instrumentos e aparelhos com):

Para uso de laboratórios químicos, exceptuando os de vidro ou louça e os de quartzo fundido.